



Número: **0600856-79.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/10/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600856-79.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais nº 0600856-79.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou Desaprovadas as contas de campanha de Romair Miranda de Oliveira candidato a Vereador pelo 19 - PODEMOS - PODE, de Pinhais - PR, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade. Determinou, ainda, que os recursos caracterizados de origem não identificada, no valor de (R\$ 244,60), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento.** (Prestação de Contas Eleitorais desaprovadas com fundamento foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados, em afronta ao previsto no art. 14 da RTSE n. 23.609. As despesas, realizadas/saldadas em diferentes momentos da campanha, não constaram da prestação de contas parcial e, como destacado, tampouco da final, inexistindo qualquer contrapartida identificável nos extratos bancários. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento e, ausente qualquer justificativa, concluiu-se que o gasto eleitoral ocorreu e foi omitido na prestação de contas. Referida omissão, na linha do que destacado pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, configura falha de natureza grave, que compromete a lisura do balanço contábil, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. As despesas, realizadas/saldadas em diferentes momentos da campanha, não constaram da prestação de contas parcial e, como destacado, tampouco da final, inexistindo qualquer contrapartida identificável nos extratos bancários. Embora os valores envolvidos não sejam significativos em termos absolutos, não há como descurar que aproximadamente 10% dos gastos empreendidos na campanha foram omitidos. No relatório ID 89830846 a análise técnica solicitou esclarecimentos mais detalhados sobre o serviço contratado junto ao fornecedor Locaweb Serviços de Internet S/A, destacando que não havia como inferir a partir dos extratos que as despesas haviam sido efetivamente saldadas com recursos que transitaram pela conta corrente de campanha. No entanto, em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos sobre a importância de R\$ 244,60. Não se desincumbindo o candidato do ônus de comprovar a origem dos valores utilizados para fazer frente aos gastos omitidos, a importância despendida deve ser enquadrada como recurso de origem não identificada). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)		
ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 732	14/03/2022 13:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.461

RECURSO ELEITORAL 0600856-79.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR83591-A

RECORRENTE: ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR83591-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. CARACTERIZADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZADO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A omissão de despesa não registrada na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária indica a existência de arrecadação de recursos financeiros não contabilizada, realizada em desacordo com o que prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019; caracterizada a arrecadação de recurso de origem não identificada, surge a obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Anotação de ressalvas.

2. Falha que, no conjunto, corresponde a 10,63% dos recursos estimáveis arrecadados mas apenas a R\$



244,60, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face ao diminuto valor absoluto envolvido.

3. A possibilidade de aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Romair Miranda de Oliveira nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42728023), ao fundamento de omissão de despesas e receitas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 42728029), aduzindo, em síntese, que: i) a omissão de gastos em favor de Locaweb Serviços de Internet S.A., no valor de R\$ 244,60, constitui falha de valor irrisório que não causou prejuízo e nem inviabilizou a fiscalização das contas; ii) o valor cujo recolhimento ao Tesouro Nacional foi determinado em sentença não pode ser caracterizado como sendo de origem não identificada, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 32, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019; iii) devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade com fim de aprovação das contas e afastamento da obrigação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42805133).

É o relatório.



VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE do dia 29/09/2021 (id. 42728026) e as razões foram protocoladas em 01/10/2021 (id. 42728029).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à omissão despesa e receita de campanha.

Segundo o juízo:

(...)

No presente caso, no entanto, tal controle ficou prejudicado, pois, conforme restou evidenciado no parecer técnico conclusivo, a partir do cruzamento de dados com a Secretaria da Fazenda do Estado, foram detectados gastos de natureza eleitoral não informados a esta Justiça Especializada, em afronta ao previsto no art. 14 da RTSE n. 23.609.

(...)

De fato, conforme legislação eleitoral, a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento e, ausente qualquer justificativa, conclui-se que o gasto eleitoral ocorreu e foi omitido na prestação de contas.

Referida omissão, na linha do que destacado pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, configura falha de natureza grave, que compromete a lisura do balanço contábil, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

(...)

Quanto à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tal como defendido pelo(a) candidato(a), não vislumbro, na hipótese dos autos, possibilidade de aprovação das contas de campanha, sequer com ressalvas. O art. 14 da RTSE n. 23.609 é claro ao estabelecer que o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de campanha implica a desaprovação da prestação de contas, inexistindo espaço para ponderação ou graduação (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 8128, Acórdão nº 54189 de 17/09/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA, Relator(a) designado(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/09/2018 - acima citado).

Cumpre destacar, outrossim, que o Tribunal Superior Eleitoral estabelece requisitos objetivos para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das prestações de contas.

(...)

A falha, portanto, além de comprometer a credibilidade das contas apresentadas, inviabilizou o efetivo controle por parte da sociedade, já que os demonstrativos publicados, a rigor, não refletem o que de fato ocorreu na campanha.

(...)

No caso vertente, apenas após a emissão do parecer conclusivo é que o candidato se dignou a



se manifestar nos autos, mas sem trazer nenhum tipo de explicação sobre a irregularidade apontada pela análise técnica, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que as falhas não são suficientes para o comprometimento e consequente desaprovação das contas.

Logo, não se desincumbindo o(a) candidato(a) do ônus de comprovar a origem dos valores utilizados para fazer frente aos gastos omitidos, a importância despendida deve ser enquadrada como recurso de origem não identificada (art. 21, §3º c/c art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607) e, portanto, recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §6º.

(...)

Tendo em vista o que foi exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA candidato(a) a VEREADOR(A) pelo 19 – PODEMOS - PODE, haja vista a existência de falha que compromete sua transparência e regularidade.

DETERMINO, ainda, que os recursos caracterizados de origem não identificada, no valor de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS (R\$ 244,60), sejam imediatamente transferidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 6º da RTSE n. 23.607, sob pena de inscrição em dívida ativa e impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até que haja o efetivo pagamento.

Nas sua razões, o recorrente alega que a insignificância do valor da omissão não gerou prejuízo que justifique a desaprovação das contas, bem como não impediu a fiscalização das contas.

Não discutindo a irregularidade em si, invoca a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para postular a aprovação das contas, haja vista o valor da irregularidade, R\$ 244,60.

Assiste-lhe parcial razão.

A irregularidade apontada pelo juízo a quo como determinante para a desaprovação das contas é decorrente da omissão de despesas no valor total de 244,60 (R\$ 120,00, NFE 3783055, e 124,60, NF 3783054) realizadas em favor de Locaweb Serviços de Internet S/A, apuradas por meio da circularização automática do sistema SPCE (id. 42728005).

Ocorre que as contas foram apresentadas sem a declaração ou registro de tais despesas, que tampouco se encontram registradas nos extratos bancários (id. 42728006 e 42728011).

Evidente, pois, a omissão relativa às despesas no valor total de R\$ 244,60 em favor de Locaweb. Via de consequência, para fazer frente a tais despesas é de se concluir pela existência de arrecadação de recurso financeiro não contabilizado, sem trânsito pela conta bancária e cuja origem não se pode identificar.

O prestador não apresentou os esclarecimentos devidos quanto a tal apontamento e, em sua manifestação após a emissão do parecer conclusivo (id. 42728016), bem como em suas razões recursais, limitou-se a alegar a insignificância da falha e pugnar pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovação das contas.

Considerando a divergência de informações que geraram a crítica do relatório de circularização, bem como a ausência de esclarecimentos por parte do prestador, remanescem como irregularidades a omissão de despesa e a caracterização de existência de recurso de



origem não identificada, nos termos do que foi definido em sentença, o que deve ser motivo de ressalvas nas contas.

O recorrente alega que a omissão de que ora se trata não resultaria na caracterização de existência de recursos de origem não identificada, uma vez que não se enquadraria entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 32, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019. Sem razão, contudo.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução:

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

O art. 8º da Resolução prevê:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

A realização de gasto eleitoral, ainda que omitido na prestação de contas, pressupõe a arrecadação de recurso necessário para seu pagamento. Não havendo qualquer indício de que tal recurso tenha transitado pela conta bancária específica, está perfeitamente caracterizada a hipótese prevista no art. 32, VI, da Resolução, e, consequentemente, exigível o recolhimento do valor ao Tesouro.

Dessa forma, nos termos do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser efetuado o recolhimento do valor de R\$ 244,60 ao Tesouro Nacional.

Noutro giro, tenho que a sentença desvia-se da jurisprudência dominante em um ponto, pois o TSE vem entendendo pela possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. No sentido:



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO UTILIZADOS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal de origem desaprovou as contas em virtude da realização de despesas com combustíveis no valor de R\$ 767,02 (setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e da ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no importe de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), o que perfaz o **total de R\$ 769,39** (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

3. Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

4. Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos. Precedentes.

5. Assim, é de serem aprovadas as contas, com ressalvas, mantendo-se a determinação de resarcimento ao Erário do montante tido por irregular, nos termos apontados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgRg no REspE nº 060175306/PI, Rel. Min. Tarçisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/09/2020, não destacado no original]

Recentemente, aquela Corte estabeleceu como parâmetro para o valor absoluto passível de ressalvas, desde que sem a identificação de má-fé, R\$ 1.064,10, equivalente a mil UFIR, assim como o percentual tido por diminuto em 10% do total de receitas ou gastos.

(...)

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módnico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vínculo impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

(...) [TSE, AgRg no REspE nº 060542160/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021, não



destacado no original]

No mesmo sentido tem sido o entendimento recente adotado por este Tribunal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPULSIONAMENTO. VALOR DAS NOTAS FISCAIS SUPERIOR AO DECLARADO PELO PRESTADOR. DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE DESPESA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR, TODAVIA, REDUZIDO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Embora a aquisição de impulsionamento junto ao Facebook ocorra por meio de crédito pré-pago, sem o histórico do valor dos anúncios efetivamente realizados, permanece hígida a presunção da existência da despesa registrada em nota fiscal emitida em nome da campanha, pelo que caracterizada a omissão de despesa.
2. Como o valor dessa despesa não transitou pelas contas bancárias de campanha, está caracterizada irregularidade grave, já que esta circunstância impossibilita a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
3. Não obstante, apesar de representar 34% das receitas financeiras e 14% do total arrecadado em campanha, o valor da irregularidade é inferior a R\$ 1.064,00, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, com esteio no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas e desde que, como no caso em apreço, não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.
4. A possibilidade de aprovação das contas com ressalvas não tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. REI nº 060012034, Ac. Rel. Vitor Roberto Silva, Publicado no DJE em 02/02/2022; não destacado no original]

No inteiro teor do supracitado precedente consta o seguinte excerto:

(...)

No presente caso, a referida nota fiscal eletrônica está com situação ativa, configurando omissão não só de despesa, por infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, como também omissão de receita, já que houve pagamento sem trâmite prévio de recursos pelas contas específicas de campanha (art. 14 da citada Resolução).

Com efeito, nos termos do inciso VI no § 1º do art. 32, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizam recurso de origem não identificada “os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts 8º e 9º da mesma Resolução”, devendo, portanto, haver o recolhimento nos termos do caput e § 6º do mesmo art. 32(...)

Desse modo, escorreita a determinação contida na sentença para que o candidato ora recorrente promova o recolhimento dos recursos de origem não identificada

(...)



Verifica-se, portanto, a similaridade do contexto fático que nestes e naqueles autos orientou a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores tidos por recursos de origem não identificada.

Nos precedentes citados pelo recorrente (PC 0603253-64.2018.6.16.0000, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro e PC 0602811-98.2018.6.16.0000, Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado), invocados para fundamentar o afastamento do recolhimento, a situação é diversa da tratada nestes autos. Naqueles autos foi afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro de valores relativos a despesas cujo registro foi omitido na prestação de contas, mas cujo recurso efetivamente transitou pelas contas bancárias.

Ainda, nos autos de PC 0603253-64.2018.6.16.0000, foi determinado o recolhimento dos valores caracterizados como sendo de origem não identificada, o que, *mutatis mutandis*, é o fundamento para o recolhimento determinado nestes autos.

Por fim, considerando o total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 2.300,00, id. 42727985), a irregularidade alcançaria 10,63% do total de recursos e um valor absoluto de R\$ 244,60, não sendo justificativa, por si só, para a desaprovação, mormente por não haver elementos que levem à conclusão pela existência de má-fé do prestador, embora seja forçoso reconhecer a ocorrência de certa desídia ao não prestar os esclarecimentos suficientes quanto aos apontamentos do setor técnico.

Em decorrência, é o caso de reforma parcial da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas de Romair Miranda de Oliveira nas eleições de 2020, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$ 244,60 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600856-79.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ROMAIR
MIRANDA DE OLIVEIRA VEREADOR, ROMAIR MIRANDA DE OLIVEIRA - Advogado do(a)



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031413293477500000041894245>
Número do documento: 22031413293477500000041894245

Num. 42920732 - Pág. 8

RECORRENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR83591-A - RECORRIDO: JUÍZO DA
188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031413293477500000041894245>
Número do documento: 22031413293477500000041894245

Num. 42920732 - Pág. 9